

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.324/11/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000215661-82  
Impugnação: 40.010129492-64, 40.010129493-45 (Coob.)  
Impugnante: Vanda Bárbara de Jesus  
IE: 001096037.00-64  
Ionics Informática e Automação Ltda (Coob.)  
CNPJ: 81.361644/0001-07  
Proc. S. Passivo: Gustavo Guimarães da Fonseca/Outro(s)/Fernando Dauwe/Outro(s)(Coob.)  
Origem: DFT/Uberlândia

***EMENTA***

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITO PASSIVO – MANUTENÇÃO NO POLO PASSIVO – EMPRESA DESENVOLVEDORA DE PROGRAMA APLICATIVO – SOLIDARIEDADE.** A Coobrigada, empresa desenvolvedora do programa aplicativo fiscal usado pela Autuada, responde solidariamente com esta, pela obrigação tributária, quando contribui ou proporciona instrumentos e mecanismos para uso irregular do ECF, nos termos do art. 21, inciso XIII da Lei nº 6.763/75.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – UTILIZAÇÃO/FORNECIMENTO DE PROGRAMA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO – PAF/ECF.** Constatada a utilização de programa aplicativo fiscal, para uso em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), em desacordo com a legislação, nos termos do art. 16 da Lei nº 6763/75, Portarias SEF nºs 068/08, 081/09 e Ato COTEPE nº 06/08. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6763/75.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada se utilizou de Programa Aplicativo Fiscal para uso em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF), fornecido pela Coobrigada, não autorizado e, portanto, em desacordo com a legislação tributária, bem como, em desacordo com requisitos técnicos estabelecidos no Ato Cotepe/ICMS nº 6, de 14/04/08, sem observância das Portarias SRE nº 68 de 04/12/08 e nº 81 de 18/12/09.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6763/75.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações, respectivamente, às fls. 09/14 e 29/35, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 73/80.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 3ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência à fl. 85, que resulta no Termo de Rerratificação do Auto de Infração de fl. 87 para corrigir o dispositivo legal relativo à responsabilidade da Coobrigada e juntada da tela do Sistema de Informação e Controle da Arrecadação e Fiscalização (SICAF) à fl. 88 relativa à alteração de infringência.

Aberta vista para a Autuada e a Coobrigada, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fls. 89/90.

Entretanto, somente a Coobrigada se manifesta novamente, conforme fls. 97/104.

O Fisco se manifesta às fls. 106/108.

---

### ***DECISÃO***

#### **Da Preliminar**

Em preliminar, alegam as Impugnantes a nulidade do lançamento, em razão de não ter discriminado corretamente as exigências, além de erro na capitulação legal, o que teria ensejado o cerceamento de seu direito de defesa.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Nesse aspecto é de se notar que o Auto de Infração descreve com precisão e clareza o fato que motivou a sua emissão e as circunstâncias em foi praticado, cita expressamente os dispositivos legais infringidos e aqueles que cominam a respectiva penalidade, bem como demonstra os valores do crédito tributário exigido, tudo nos exatos termos dos incisos IV a VI do art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos de Minas Gerais (RPTA/MG), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Além do mais, as impugnações abordam com detalhes todos os aspectos relacionados com a acusação fiscal, demonstrando que a Autuada e a Coobrigada compreenderam perfeitamente as infrações que lhe foram imputadas, delas se defendendo em sua plenitude.

Por outro lado, o fato dos Sujeitos Passivos discordarem das acusações que lhe são imputadas não retira a presunção de legitimidade do lançamento.

Destarte, inexistem os vícios arguidos, não havendo que se falar em nulidade do Auto de Infração.

#### **Do Mérito**

Conforme relatado anteriormente, a autuação versa sobre a constatação de que a Autuada se utilizou de Programa Aplicativo Fiscal para uso em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF), fornecido pela Coobrigada, não autorizado e, portanto, em desacordo com a legislação tributária, bem como, em desacordo com requisitos técnicos estabelecidos no Ato Cotepe/ICMS nº 6, de 14/04/08, sem observância das Portarias SRE nº 68 de 04/12/08 e nº 81 de 18/12/09.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco verificou que a versão desenvolvida pela Coobrigada e instalada no equipamento do estabelecimento da Autuada, Posto Nossa Senhora do Carmo, não estava homologada junto à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, o que comprova o descumprimento de uma obrigação acessória à legislação tributária.

Alega a Coobrigada que, de acordo com o contrato celebrado com o estabelecimento da Autuada onde foi constatada a infração, a instalação de programas aplicativos, bem como de novas versões dos mesmos, não é de sua responsabilidade.

Entretanto, não é o que se observa dos autos.

Com efeito, o Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF trazido aos autos em cumprimento à diligência determinada, fls. 50/54, demonstra de forma clara que o software irregular que emitiu o documento de fls. 08 dos autos, foi desenvolvido pela Coobrigada.

Ressalte-se, que entre a Coobrigada e a Autuada foi celebrado um contrato de Atualização do Software, fls. 62/63, o que demonstra que a empresa Ionics Services Ltda era a responsável pelo fornecimento do *software* instalado e por suas atualizações.

Conforme se depreende da leitura dos autos, a constatação de uso indevido de PAF-ECF, com código divergente do informado na autorização para uso de equipamento emissor de cupom fiscal, ocorreu no dia 26/01/11, por meio da visita da Fiscalização no estabelecimento da Contribuinte, conforme Termo de Constatação de fl. 04.

No dia da diligência, constatou-se que o programa aplicativo do ECF estava sendo utilizado com a versão 8.45, não homologada.

A Portaria nº 068/08 que disciplina os procedimentos relativos ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal aplicáveis ao fabricante ou importador, à empresa interventora e ao estabelecimento usuário do equipamento, bem como à empresa desenvolvedora de programa aplicativo e ao fabricante de lacre para uso em ECF, inclusive com relação ao uso do Programa Aplicativo Fiscal (PAF), dispõe expressamente que:

Art. 86. Somente será objeto de autorização para uso:

(...)

III - O Programa Aplicativo Fiscal que estiver cadastrado na Secretaria de Estado da Fazenda na forma prevista na seção do capítulo VI, e não houver restrições quanto à autorização, no caso de utilização de ECF-PDV ou ECF-IF interligado a computador;

O aplicativo fiscal, antes de ser fornecido e instalado deveria ter sido submetido à aprovação da SEF/MG, na forma prevista na referida Portaria. Veja-se os arts. 62, 63 e 67:

Art. 62. A empresa desenvolvedora de programa aplicativo fiscal deverá cadastrar-se na Secretaria de Estado de Fazenda, nos termos do art. 2º do Anexo VI do RICMS, mediante

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

requerimento, individualizado por versão de programa aplicativo, formulado por meio do SIARE.

§ 1º Para efeito do cadastramento, será indicado como responsável técnico pelo programa aplicativo fiscal o titular da firma individual ou um dos sócios majoritários da empresa.

§ 2º Na hipótese de empresa já cadastrada, para o cadastramento de outros programas aplicativos ou de outras versões de programas, a empresa deverá protocolizar o requerimento previsto no caput deste artigo indicando o número do seu Termo de Cadastramento e Responsabilidade.

Art. 63. A empresa interessada apresentará à DICAC/SAIF os seguintes documentos:

(...)

e) formulário Termo de Autenticação de Arquivos Fontes e Executáveis, modelo 06.07.119, disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Fazenda na internet, devidamente preenchido e assinado em duas vias, contendo o código de Autenticidade a que se refere o inciso IV do § 1º do art. 1º, gerado pelo algoritmo MD-5 (Message Digest -5) conforme disposto no inciso II do § 4º deste artigo;

(...)

§ 4º A empresa desenvolvedora do programa aplicativo deverá:

I - executar a autenticação eletrônica dos arquivos fontes e executáveis do programa aplicativo, utilizando programa autenticador disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda, o qual produzirá arquivo-texto contendo a relação dos arquivos autenticados e respectivos códigos autenticadores;

II - executar a autenticação do arquivo-texto a que se refere o inciso anterior utilizando programa autenticador disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda, produzindo o respectivo código MD-5 (Message Digest-5) que deverá ser informado no formulário Termo de Autenticação de Arquivos Fontes e Executáveis previsto na alínea "e" do inciso I do caput deste artigo;

(...)

Art. 67. O programa aplicativo já cadastrado deverá ser submetido ao cadastramento de nova versão, nos termos do § 2º do art. 62, mediante observância dos procedimentos estabelecidos no inciso II do caput do art. 63, quando objeto de alterações em seus arquivos fontes e executáveis.

Parágrafo único. A empresa desenvolvedora poderá instalar nova versão de programa aplicativo já

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cadastrado no estabelecimento usuário, antes do cadastramento da nova versão, desde que:

I - o cadastramento da nova versão ocorra no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de geração do principal arquivo executável do programa aplicativo;

II - para o cadastramento da nova versão não haja exigência de apresentação do Laudo de Análise Funcional de Programa Aplicativo Fiscal, em conformidade com o disposto no § 8º do art. 63;

III - a comunicação prevista no inciso I do caput do art. 95 ocorra após o cadastramento da nova versão e no prazo estabelecido no referido artigo.

Ademais, deve-se, ressaltar que o Código MD-5 assegura a perfeita identificação de um arquivo, conforme dispõe o inciso IV do art. 1º, § 1º da Portaria 68/08.

**Art. 1º** Esta Portaria disciplina os procedimentos relativos ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) aplicáveis ao fabricante ou importador, à empresa interventora e ao estabelecimento usuário do equipamento, bem como à empresa desenvolvedora de programa aplicativo e ao fabricante de lacre para uso em ECF.

§ 1º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

(...)

IV - Código de Autenticidade o número hexadecimal gerado por algoritmo capaz de assegurar a perfeita identificação de um arquivo eletrônico;

Entretanto, o Código MD-5 correspondente ao programa fornecido pela Coobrigada e utilizado pela Autuada, consta como cancelado no cadastro de programas autorizados pela SEF/MG, conforme se pode verificar pelos relatórios emitidos (fls. 60/61).

Assim, imperioso concluir que a Autuada utilizou e a Coobrigada desenvolveu e forneceu versão para o PAF-ECF em desacordo com as normas regulamentares atinentes a matéria e sem observar os requisitos estabelecidos na legislação mostrando-se correta a aplicação da penalidade estabelecida no art. 54, XXVII, da Lei nº 6763/75:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVII - por utilizar, desenvolver ou fornecer programa aplicativo fiscal para uso em ECF em desacordo com a legislação tributária ou que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação - 15.000 (quinze mil) UFEMGs por infração;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E, por força do disposto no art. 21, inciso XIII da Lei nº 6763/75, a Coobrigada permanecerá no polo passivo da obrigação tributária em exame. Veja-se:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XIII - o fabricante ou o importador de equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, a empresa interventora credenciada e a empresa desenvolvedora ou o fornecedor do programa aplicativo fiscal, em relação ao contribuinte usuário do equipamento, quando contribuírem para seu uso indevido. (grifou-se)

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, o benefício não pode ser aplicado em favor da Coobrigada em razão da reincidência comprovada à fl. 84.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:  
1) de reincidência;

No que tange à aplicação do permissivo legal em benefício da Autuada, cumpre destacar que, entretanto, não foi alcançado o requisito quanto ao número de votos exigido pela lei para que o benefício fosse acionado. Por corolário, restou mantida a multa isolada no montante exigido no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2011.**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Presidente / Revisora**

**André Barros de Moura**  
**Relator**